



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000511/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.886 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria IPI - Isenção
Recorrente ARY MIRANDA MONTEIRO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/08/2010

ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores está condicionada, de acordo com o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 02/05/2007 e o art. 60 da Lei nº 9.069/95, à apresentação de certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Inexistindo regularidade fiscal por parte do requerente, é de se indeferir a fruição do favor fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.

O pleito foi indeferido, tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95 c/c §1º, art. 3º, da IN RFB 988/09 (débito em cobrança na PGFN).

O Recorrente apresentou reclamação nos seguintes termos:

Busca o agente fiscal fazer desacreditada afirmação do Requerente, de que teria requerido os benefícios da Lei 11941/09, por não constarem dos autos nenhuma demonstração do fato (nunca solicitado) e que ora se comprova com a juntada do recibo do pedido de parcelamento (de 14/10/2009) e da comprovação do pagamento inicial de DARF nele mencionada.

Assinale-se que antes o Requerente vinha pagando regularmente as parcelas de seu débito (o que se comprova pelo contido às fls.2 da inscrição do débito, mais os DARFs dos pagamentos – anexos 5 a 8), quando, em visita à PGFN em Petrópolis, em setembro de 2009, conheceu da nova possibilidade de parcelamento e solicitou-o, vindo desde então, como orientado, pagando DARFs específicos, no valor de R\$ 50,00 cada (anexos 9 a 25), no aguardo de ser informado sobre a consolidação de seu débito e de seu respectivo parcelamento.

Junta-se ainda a este respeito, correspondência eletrônica para/de PGFN – Petrópolis (anexo 26), confirmando a orientação.

É de se considerar pois estar a Requerente regular e adimplente com suas obrigações para com a PGFN. Argui-se, no caso o Ato Declaratório CORAT 37/2003, em que se assegura a Certidão Positiva com efeito de Negativa nos casos de parcelamento de débitos para com a Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN.

Veja-se dos elementos coletados e juntados ao processo pelo agente fiscal que não há nenhuma outra pendência, fiscal ou tributária apontada ao Requerente.

Quanto à Certidão Conjunta (PGFN e RFB) buscada, como demonstrado à fl.21, vê-se que sequer a RFB a obteve, qual sucedeu com o Requerente, sendo-lhe indicado que deve dirigir-se à unidade da PGFN de seu domicílio, ou seja, a de Petrópolis. Lamentavelmente há dificuldade intransponível ao Requerente para fazê-lo, por dificuldade de locomoção, por falta justamente do veículo, cuja aquisição se pretende neste Processo.

Ao examinar o feito, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 25/08/2010

ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores está condicionada, de acordo com o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 03, de 02/05/2007, à apresentação de certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Inexistindo regularidade fiscal por parte do requerente, é de se indeferir a fruição do favor fiscal. Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Segundo o i. Relator, no caso presente, não teria logrado êxito o interessado em obter a certidão em questão, e não poderia ser diferente. Se por um lado houve sim pedido de ingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por outro houve inadimplemento no que refere à obrigatoriedade de manifestação acerca da inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Quer dizer, teria sido descumprida exigência que daria seqüência ao parcelamento em questão, o que impediria o reconhecimento da regularidade fiscal pela presença débito com certidão ativa ajuizada.

Assim, o pleito de isenção do contribuinte foi indeferido pela inexistência de comprovação da regularidade fiscal a que alude §1º, do art. 3º da IN RFB nº 988/2009 c/c Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2/5/2007.

Irresignado, o interessado apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, além dos pontos trazidos em sua reclamação, os seguintes argumentos, em síntese: (i) o condicionamento da concessão da isenção à apresentação da certidão de regularidade fiscal seria ilegal, uma vez que a Lei nº 8.989, de 1995, em seu art. 3º não faz essa exigência; (ii) as condições previstas naquela lei seriam apenas as constantes dos parágrafos do seu art. 1º; (iii) a deficiência física do Recorrente seria fato incontroverso; (iv) diversos julgados dos Tribunais orientariam-se segundo sua tese; (v) a multa eleitoral, objeto do óbice à sua certidão de regularidade fiscal não é tributo o que também representaria ilegalidade à exigência fiscal.

Este é o breve relato.

Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

Apresentado tempestivamente e por parte legítima, merece conhecimento o Recurso Voluntário.

A controvérsia prende-se à verificação da legalidade da exigência de regularização da situação fiscal do Recorrente como requisito para deferimento de isenção de IPI para aquisição de veículos automotores por portadores de deficiência física.

Para efeito de concessão de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor por deficiente físico, assim dispõe a Lei 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

O artigo 5º da Lei 10.690/2003 ainda diz que:

Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

À primeira vista, dos excertos supra reproduzidos, o único requisito previsto na lei para a fruição do benefício da isenção seria a aquisição do veículo por pessoa portadora de deficiência física, não havendo qualquer exigência adicional e nem mesmo remissão a posterior regulamentação pela Administração tributária.

Ocorre que a DRJ de Juiz de Fora/MG amparou a sua decisão denegatória da isenção na inexistência de comprovação da regularidade fiscal a que alude §1º, do art. 3º da IN RFB nº 988/2009 c/c Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2/5/2007.

O art. 3º, §1º, da IN RFB 988/2009 assim prevê:

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

(...)

§ 1º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009.

De acordo com o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 03, de 02/05/2007:

Art.1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

(...)

II – certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

Tenho conhecimento de que há vários julgados de Tribunais Regionais Federais no sentido de que a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal nesse mostrar-se-ia ilegal, na medida em que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são balizados pelo comando que decorre da lei e a Lei nº 8.989/95 não exige a regularidade fiscal. Muitos deles foram trazidos pelo contribuinte em sua peça recursal.

Ocorre que, pela interpretação sistemática da legislação federal, constata-se que o art. 3º, §1º, da IN RFB 988/2009 tem fundamento de validade – não na Lei nº 8.989/95 – mas no art. 60, Lei nº 9.069, de 1995, que assim estabelece:

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

E, como é cediço, apesar de a autoridade administrativa possuir competência para julgar e emitir juízos de valor sobre determinado caso concreto e aplicar a norma legal que

entende aplicável, não possui, todavia, competência para verificar se determinada lei está em conformidade com a Constituição, a ponto de negar-lhe a aplicação.

De fato, o art. 26-A, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com hierarquia de lei ordinária federal, prevê que “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

Nessa linha, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF –, Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, prevê, em seu art. 62, que fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A orientação foi inclusive sumulada na esfera do processo administrativo fiscal federal: “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*” (Súmula CARF nº 2).¹

Observe-se que a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos, por parte da Administração, para o recebimento dos incentivos fiscais é preceito legal e constitucional, à qual deve se sujeitar o contribuinte colhido pela norma. Conforme leciona Roque Antonio Carrazza “*exceção feita aos casos de imunidade (previstos na própria Constituição), os incentivos fiscais que se traduzem em mitigações ou supressões de carga tributária só são válidos se, observados os limites constitucionais, surgirem do exercício ou do não-exercício da competência tributária da pessoa política que os concede*” (in Curso de Direito Constitucional Tributário, Editora Malheiros, 20ª Edição, p. 783).

Assim, entende-se legítima a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos, para o recebimento do incentivo, feita pela pessoa política tributante, providência que independe de se caracterizar a isenção em subjetiva ou objetiva, pois vinculada ao cumprimento de requisitos previamente exigidos, portanto, modalidade de isenção condicionada.

O sentido da norma é privilegiar e conferir meios que possibilitem a administração fiscalizar e aplicar o regramento fiscal, objetivando o pagamento dos tributos, diante do regular exercício de competências que as autoridades administrativas recebem da legislação tributária. Por isso, a prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes etc., celebrados por órgãos e entidades da Administração, bem como para obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos.

Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DO PROGRAMA POLÍTICA DE PREÇO NACIONAL EQUALIZADO - AÇÚCAR E ALCOOL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DA RECEITA

¹ A mencionada súmula foi formulada com base nos seguintes acórdãos paradigmas: Acórdão nº 101-94.876, de 25/02/2005; Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004; Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004; Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000; Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003; Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003; Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004; Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004; Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005; Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005. nº 2.200-2 de 24/08/2001

FEDERAL, DO INSS, DO FGTS E DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.

[...]

7. Segundo as disposições em comento, no que interessa para a presente lide, exige-se prova de regularidade fiscal somente dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, bem como para a obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal.

8. O crédito de que trata a presente ação, entretanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses referidas, pois, como bem ressaltou a Corte de origem, o valor decorrente da equalização de custos de cana-de-açúcar constitui simples ressarcimento às usinas pelo valor que tiveram de pagar aos produtores de matéria-prima, e que não foram ressarcidos na época devida pela União.

9. O referido crédito não representa nenhum subsídio financeiro ou incentivo fiscal concedido diretamente às indústrias do setor sucroalcooleiro, mas simples ressarcimento de valores que o referido setor pagou aos produtores de cana-de-açúcar, em cumprimento ao Programa Política de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool.

[...]

(Resp 833992/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 29/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMPARAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO E OBRIGAR A QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A isenção legal prevista no regramento da Lei 8.032/90, quanto ao imposto de importação, sofre condicionamentos especiais para sua concessão, frente às disposições trazidas pelas Leis 8.036/90, 8.212/91 e, principalmente, a Lei 9.069/95, no art. 60, in verbis: “A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

2. O princípio da legalidade informa que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e conceder o benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo no art. 194 e parágrafo único, da Norma Geral Tributária, in verbis: “Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.”

3. O Código Tributário Nacional privilegia e confere mecanismos que possibilitem a administração fiscalizar e aplicar o regramento fiscal, objetivando o pagamento dos tributos, diante do regular exercício de competências que as autoridades administrativas recebem da legislação tributária.

4. A prova de regularidade fiscal é exigida somente dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes etc., celebrados por órgãos e entidades da Administração, bem como para obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos. (Precedente RESP 833.992/DF, julgado em 07.10.2008, DJ. 29.10.2008).

[...]

(REsp 1074121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso, para manter a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Bernardo Motta Moreira - Relator